



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA

JOÃO PESSOA - PB

DISTRIBUIÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.256/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 14/03/2013

DEPARTAMENTO DE
ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
EM 19/03/2013

1.256/2013 - DA DEPUTADA DANIELLA
RIBEIRO - Dispõe que contas de telefonia, água, luz,
gás, internet e similares reservarão espaço para
divulgação de informação sobre pessoas desaparecidas
e dá outras providências.

APRECIADO PELO COMISSÃO

NO DIA 08/04/13

Parecer pelo

OBS: *Constitucional*

Secretário Legislativo

*Encaminhado
à Sec. Legist. em
25/04/13
completo*

A Casa Civil em 23/05/2013

Prazo Constitucional 24/05/2013

Lei nº: *1107/13*

CG nº: 23/05/2013

CG nº 2013

AO EXPEDIENTE DO DIA
22 de 02 de 13
PRESIDENTE



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete Deputada Daniella Ribeiro



PROJETO DE LEI Nº 1.256 / 2013

Dispõe que contas de telefonia, água, luz, gás, internet e similares reservarão espaço para divulgação de informação sobre pessoas desaparecidas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Dispõe que contas de telefonia, água, luz, gás, internet e similares reservarão espaço para divulgação de informação sobre pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. As contas de serviços trarão fotos das pessoas mencionadas no caput deste artigo.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no caput do artigo 1º ocasionará a multa de 200 UFIR/PB, aplicada em dobro em reincidência.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos este projeto que propõe que contas de telefonia, água, luz, gás, internet e similares reservem espaço para divulgação de informação sobre pessoas desaparecidas.

APROVADO EM ÚNICO TURNO

22 de 02 de 2013
[Handwritten signature]

O desaparecimento de pessoas é um problema mundial que afeta de modo mais profundo os países menos desenvolvidos, devido à precariedade de meios para investigação, busca e identificação dos desaparecidos. O número de pessoas desaparecidas no Brasil não é conhecido, uma vez que não existem estatísticas confiáveis.

A mais extensa pesquisa sobre pessoas desaparecidas foi feita em 1999, com apoio do Ministério da Justiça, pela ONG Movimento Nacional de Direitos Humanos. A pesquisa resultou que aponta um número impressionante: mais de 200.000 mil pessoas desaparecem por ano no Brasil.

Queremos dar a nossa contribuição à sociedade no enfrentamento de tão grave drama vivida por muitas famílias em razão do desaparecimento dos seus entes queridos.

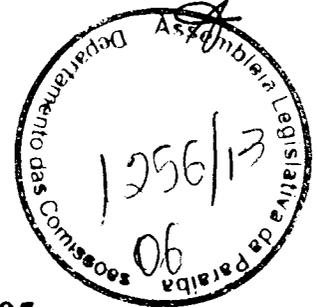
Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013


DANIELLA RIBEIRO
Deputada Estadual - PP





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



LEI Nº 7.877

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

Determina impressão de fotografias e dados de pessoas desaparecidas e foragidas da Justiça, nas contas de água, no âmbito do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o 7º, do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os dados sobre as pessoas desaparecidas e foragidas da Justiça, tais como a sua foto, nome, endereço e os telefones da Delegacia competente para contato, o local e a data onde a pessoa foi vista pela última vez e suas características físicas, entre outras informações, deverão ser impressas no verso das contas de água, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, indicando os órgãos e unidades que serão responsáveis pelo seu fiel cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 30 de novembro de 2005.

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
EM: 25/01/06
C. Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.934

, DE 04 DE JANEIRO

DE 2006

Determina a divulgação em cartazes de pessoas desaparecidas do Estado da Paraíba nos ônibus intermunicipais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a divulgação e colocação de cartazes com fotos de pessoas desaparecidas nos ônibus intermunicipais que circulam no Estado.

Art. 2º Fica a cargo da Secretaria Estadual de Segurança Pública a administração e o controle da divulgação e demais ações que possam agilizar na localização das pessoas desaparecidas.

Art. 3º Ficam obrigadas as Empresas de ônibus de transporte intermunicipais de passageiros do Estado da Paraíba a disponibilizar espaços no interior dos veículos, para fixação de cartazes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

(P)



ESTADO DA PARAÍBA



**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de janeiro de 2006;
118º da Proclamação da República.**


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

1265/13



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 9.430

, DE 14 DE JULHO

DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO PODER EXECUTIVO

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE.

Nesta Data, 15/07/2011

Carla Núcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



Dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas vencedoras de licitações públicas, no âmbito do Estado da Paraíba, a reservarem até 5% do total de vagas existentes na contratação de obras e de serviços aos sentenciados e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas vencedoras de licitações públicas, no âmbito do Estado da Paraíba, obrigadas a reservarem até 5% (cinco por cento) do total das vagas existentes, para sentenciados, na contratação de obras e de serviços públicos.

Parágrafo único. A referida obrigatoriedade deverá constar expressamente no edital do processo licitatório sob pena de invalidação do certame.

Art. 2º Para fins do disposto no artigo anterior, será dada a preferência aos sentenciados:

I – que cumpram pena na localidade em que se desenvolva atividade contratada;

II – que apresentem melhores indicadores com relação à aptidão, à habilitação, à experiência, à disciplina, à

RL



ESTADO DA PARAÍBA



responsabilidade e ao grau de periculosidade, apuradas pelo poder público e registrados em cadastro próprio.

Art. 3º A Empresa vencedora do certame deverá solicitar à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária a disponibilização dos sentenciados, obedecendo à ordem estabelecida no banco de dados da Secretaria, para o serviço.

Parágrafo único. Caso não seja fornecida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária a lista dos sentenciados em um prazo de 10 dias, a Empresa vencedora do certame estará desobrigada do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de julho de 2011; 123º da
Proclamação da República.**

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº. 1.256/2013.

Dispõe que contas de telefonia, água, luz, gás, internet e similares reservarão espaço para divulgação de informação sobre pessoas desaparecidas e dá outras providências.

AUTORA : Dep. Daniella Ribeiro.
RELATOR: Dep. Jutay Menezes

PARECER Nº 1304/2013

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 1.256/2013, da lavra da ilustre Deputada Daniella Ribeiro, o qual pretende Dispor que contas de telefonia, água, luz, gás, internet e similares reservarão espaço para divulgação de informação sobre pessoas desaparecidas e dá outras providências.

A proposta legislativa em apreço constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 22 de fevereiro de 2013.

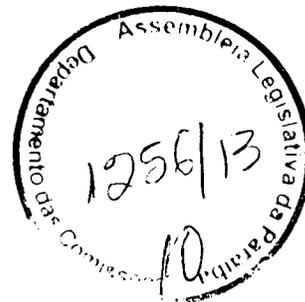
Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

É incontestável a boa iniciativa da nobre Dep. Daniella Ribeiro, cabendo a essa Comissão analisar a admissibilidade constitucional, juridicidade e técnica legislativa apresentadas com a proposição. Para tanto, faço a proferir a análise de mérito e respectivo voto.

A matéria tem como escopo Dispõe que contas de telefonia, água, luz, gás, internet e similares reservarão espaço para divulgação de informação sobre pessoas desaparecidas e dá outras providências.

Entendo, pois, seja a proposição de relevante interesse público, bem como detém o legislativo a competência comum originária para desencadear o devido processo legislativo.

Diante de tais circunstâncias, nos termos da competência comum exposta no artigo 52 da Constituição do Estado da Paraíba, bem como pela relevância e do interesse público que reveste o Projeto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIADE do Projeto de Lei nº 1.256/2013.**

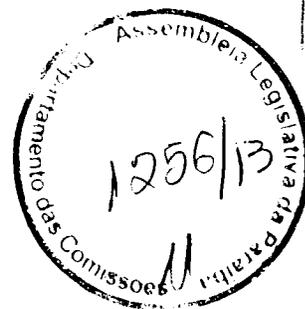
É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2013.


Dep. Jutay Menezes
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.256/2013.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2013.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 08/04/13

Dep. JANDUHY CARNEIRO

Presidente

Dep. OLENKA MARANHÃO
Membro

Dep. LEA TOSCANO
Membro

Dep. TEURIANO DE ABREU
Membro

Dep. JUTAY MENESES
Membro

Dep. DR ANIBAL
Membro

Dep. JOÃO HENRIQUE
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 3.256
Em 21/02/2013
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 22/02/2013
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 26 / 02 /2013.
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 21/02/2013
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ___ / ___ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado TIAGO GOMES
Em 26/03/2013

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ /2013
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2013.
[Signature]
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.256/2013 de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que **“Dispõe que contas de telefonia, água, luz, gás, internet e similares reservarão espaço para divulgação de informação sobre pessoas desaparecidas e dá outras providências”**.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba **“Casa de Epitácio Pessoa”**, João Pessoa, 19 de março de 2013.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 715/2013

João Pessoa, 29 de abril de 2013.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.256/2013, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro que “Dispõe que contas de telefonia, água, luz, gás, internet e similares reservarão espaço para divulgação de informação sobre pessoas desaparecidas e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 715/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.256/2013
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Dispõe que contas de telefonia, água, luz, gás, internet e similares reservarão espaço para divulgação de informação sobre pessoas desaparecidas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Dispõe que contas de telefonia, água, luz, gás, internet e similares reservarão espaço para divulgação de informação sobre pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. As contas de serviços trarão fotos das pessoas mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 2º O descumprimento do disposto no *caput* do art.1º ocasionará a multa de 200 UFIR/PB, aplicada em dobro em reincidência.

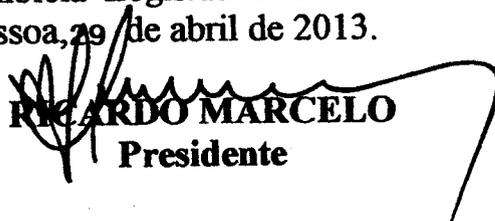
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 29 de abril de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 715/2013

PROJETO DE LEI Nº 1.256/2013

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

EMENTA: Dispõe que contas de telefonia, água, luz, gás, internet e similares reservarão espaço para divulgação de informação sobre pessoas desaparecidas e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 03 / 05 / 13 10425
Nome: Kaudiceia Freire